



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
46/2024  
PROTOCOLO Nº 90/2024  
DATA: 20/2/2024

*MB*

Estabelece normas para regularização das obras construídas em desacordo com lei de uso e ocupação do solo do Distrito Industrial deste Município (Lei nº 1.872/1997), e dá outras providências.

**Art. 1º** As construções realizadas até o 31 de janeiro de 2021, que se encontrem em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial deste Município (Lei nº 1.872/1997), e outras normas correspondentes, poderão ser regularizadas, desde que as irregularidades da obra não venham a comprometer a segurança, o sossego e a saúde, do proprietário ou da vizinhança, conforme análise técnica e parecer da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do município de Palmeira.

§ 1º Eventual regularização da construção dependerá de pedido expresso do proprietário, devidamente protocolado no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Palmeira, dentro do prazo de vigência desta Lei.

§ 2º Para regularização de recuos frontais e outros afastamentos em desacordo com as normas, o Setor técnico da Secretaria de Urbanismo levará em consideração a localização do imóvel, a importância da rua no sistema viário local e municipal, o alargamento viário, o tempo de construção e a situação de consolidação da via.

**Art. 2º** Na regularização prevista no artigo anterior não estão contempladas as seguintes situações:

I - ampliações futuras não compatíveis com a legislação vigente;

II - construções com finalidade diversa da industrial, a não ser nos casos expressamente autorizados pela Lei nº 1.872/1997, a critério técnico com o parecer da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

III - construções edificadas com origem de invasões sobre terrenos públicos ou particulares;

IV - construções sobre terrenos de domínio público e em faixas de domínio de ferrovias, cursos d'água e rodovias;

V - construções em terrenos particulares onde a construção invadiu a faixa de previsão de alargamento viário;

VI - construções embargadas pelo município que apresentem uma ou mais das situações acima;

VII - construções que estejam em discussão judicial, até a decisão final do processo;

**Art. 3º** Para fins desta Lei, regularização de obra existente implica no automático reconhecimento desta, exclusivamente para fins cadastrais e tributários do Município.

**Art. 4º** Para as regularizações baseadas nesta Lei, serão cobradas:

I - as taxas administrativas legais;

II - o Imposto Sobre Serviço - ISS devido pela regularização da construção;



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

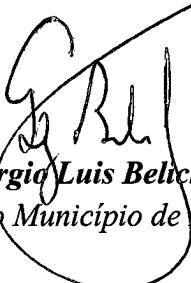
---

Parágrafo único. Não haverá nenhum tipo de isenção de tributos para regularização dessas obras.

**Art. 5º** As construções deverão apresentar projeto arquitetônico elaborado por profissional técnico, mediante ART.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 6 (seis) meses.

Sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Fevereiro de 2024.



*Sérgio Luis Belich*  
Prefeito do Município de Palmeira



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa estabelece normas para regularização das obras construídas em desacordo com lei de uso e ocupação do solo do Distrito Industrial deste Município (Lei nº 1.872/1997), e dá outras providências.

No caso apresentado, o Departamento de Rendas, Industria, Comercio e Emprego, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, identificou que:

Considerando que uma das exigências, para que se cumpra o contrato é possuir Alvará de Construção, a norma seria necessária para regularizar a ocupação de empresas devidamente instaladas e que estão cumprindo os outros termos de seus Contratos.

As construções que seriam regularizadas seriam aquelas construídas até janeiro 2021, com edificações já construídas.

E dentre as vantagens na regularização das referidas obras, identificamos:

Pela concessionária: a obtenção do habite-se, sua regularidade perante os órgãos públicos, dentre outras.

Pelo Município: recebimento pelas licenças, aprovação, habite-se, ISS, IPTU sobre a construção etc.

Portanto, tanto por parte da concessionário como do cedente são diversas as vantagens na aprovação destas situações já consolidadas há anos. O próprio Distrito Industrial também ganha com a regularização das obras, valorizando o entorno ao tornar legal tais construções.

Restando devidamente justificada a ação pretendida, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Sede do Município de Palmeira, Paraná, em 20 de Fevereiro de 2024.

  
Sérgio Luis Belich  
Prefeito do Município de Palmeira